



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600007-59.2020.6.02.0039 - Pariconha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: EDILMA DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161

RECORRIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO ALEXANDRE TELES DE SOUZA - AL0011242

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PARICONHA/AL. DUPLICIDADE DE REGISTROS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA INSCRIÇÃO MAIS ANTIGA. SEGUNDO REGISTRO DE FILIAÇÃO IRREGULAR. RECONHECIMENTO DO PARTIDO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE LIDE. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA PARTE. DECLARADA NULIDADE DA SEGUNDA INSCRIÇÃO AO PARTIDO DOS TRABALHADORES. MANTIDA A FILIAÇÃO DA PRIMEIRA INSCRIÇÃO AO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso Eleitoral, para DAR-LHE PROVIMENTO, declarando a nulidade da filiação da Recorrente ao PT, bem como determinando a restauração dos registros de modo a constar sua filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro de Pariconha, a contar de 30/03/2020, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral, oposto por Edilma de Jesus dos Santos, em face da decisão proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral, sediada em Água Branca/AL, que reconheceu a filiação da ora Recorrente ao Partido dos Trabalhadores – PT de Pariconha/AL.

Na origem, alega o Recorrente ter se filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB em 30/03/2020, contudo, após realizar pesquisa na página oficial do TRE/AL, tomou ciência de que nos registros da Justiça Eleitoral constava filiação ao Partido dos Trabalhadores – PT, datada de 04/04/2020. Atribui o fato à má-fé do PT de Pariconha, posto ter manifestado sua vontade de não se filiar à referida agremiação.

Requer, por fim, a nulidade das anotações de filiação ao PT, bem como a manutenção de seus vínculos com o PTB.

Em contestação documentada no ID 2444663 o PT de Pariconha justificou não estar de má-fé, posto que a Recorrente teria de fato entabulado diálogos no propósito de filiar-se à agremiação. Afirma ainda “Que respeita a vontade da requerente em estar filiada ao Partido dos Trabalhadores do Brasil – PTB. Que o ocorrido foi apenas uma demora no tramite (sic) de filiação, resultando que o mesmo se encontra atualmente filiado ao Partido dos Trabalhadores”. Por fim, apresentou o seguinte requerimento:

A alteração da filiação da Requerente no sistema FILIA, onde deixara (sic) de fazer parte dos filiados do PT e passara (sic) para os quadros do PTB;

O Ministério Público de primeiro grau pugnou pela procedência do feito, conforme Parecer de ID 2444963.

Em Sentença de ID 2445013, o Juiz Eleitoral da 39ª Zona julgou o pedido inicial improcedente, mantendo a segunda filiação registrada no dia 04/04/2020 ao PT, mantendo cancelado o registro de filiação da Recorrente ao PTB, de 30/03/2020.

Para sua Excelência, o caso em apreço constitui hipótese de arrependimento do ora Recorrente, de modo a não ser contemplado pela legislação de Regência.

As razões recursais se documentam no ID 2445263, alegando, em síntese, que a Recorrente teria informado aos dirigentes do PT em Pariconha sobre seu desinteresse em se filiar ao Partido, tendo optado pelo PTB.

Devidamente intimado, o PT não apresentou Contrarrazões.

Em parecer Ministerial de ID 2642963, a Douta Procuradora Regional Eleitoral pugnou pela procedência do Recurso, por considerar a inexistência de prova de filiação da Recorrente ao PT.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago a exame desta Corte o Recurso Eleitoral interposto por Edilma de Jesus dos Santos, em razão da sentença que julgou improcedente seu pedido de declaração de nulidade de inscrição eleitoral ao Partido dos Trabalhadores – PT de Pariconha/AL, a fim de, por consequência, manter os registro de filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente Recurso Eleitoral.

O presente caso espelha o quanto já processado e julgado nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600006-74.2020.6.02.0039, trata-se de situação bastante semelhante, envolvendo os mesmos partidos e a mesma peça de defesa apresentada pelo PT no primeiro grau, explicando o que teria ocorrido, segundo sua ótica.

Conforme acima relatado, a questão elevada ao conhecimento deste Tribunal diz respeito à hipótese de dupla filiação partidária. A primeira, realizada em 30/03/2020, em que a Recorrente teria se filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, a segunda, em que a Recorrente teria se filiado ao Partido dos Trabalhadores – PT dois dias depois, em 04/04/2020.

Apesar de reconhecer o competente e apurado exame dos autos empreendido pela Douta Procuradora Regional Eleitoral, ao proceder detido exame acerca da matéria de prova, não identificando nos autos elementos que indiquem de modo firme a existência de filiação partidária da Recorrente ao PT, entendo que a procedência do pedido constitui matéria que se impõe *prima facie*, em razão das regras que estruturam o jogo processual.

A judicialidade das questões sociais controvertidas apenas se justificam pela existência de lide, ou seja, nas hipóteses em que uma pretensão deduzida por um sujeito de direito encontra resistência oposta de um outro,

resistência que se dá no primeiro plano das relações sociais concretas, a estruturar a causa de pedir, e também dentro da relação processual, em um segundo momento, ao se estabelecer a matéria controvertida pela objeção contestatória.

No caso dos autos não há matéria controvertida relevante. Com efeito, inobstante o PT de Pariconha ter ser insurgido contra a alegação dos motivos que teriam ensejado o registro da hipotética filiação, negando veementemente a alegação de que teria agido de má-fé, o fato é que em sua contestação não alterca o pedido deduzido, não resiste à pretensão autoral, nem mesmo nega que de fato a Recorrente esteja realmente filiado ao PTB.

A peça de defesa dedica-se mais a justificar o ocorrido, do que a infirmar os argumentos deduzidos na inicial. Para o PT o que teria ocorrido foi apenas consequência de sua demora em registrar a lista de filiados, gerando o problema da hipotética filiação com data de 04/04/2020. É o que se percebe do seguinte trecho da contestação:

Em 30/03/2020 a requerente optou em se filiar ao Partido Trabalhista Brasileiro –PTB é (sic) sua inserção de imediato no sistema FILIA, no entanto, a filiação ao PT, ainda não tinha sido efetivada no sistema de FILIA do TRE, ocasionando o cancelamento a filiação ao PTB, quando ocorreu a inserção da mesma em 04/04/2020 pelo PT.

Mais à frente, reconhece e acata a realização da filiação da Recorrente ao PTB e novamente se justifica pela extemporaneidade com que registrou sua lista de filiados no sistema de Justiça Eleitoral, conforme o seguinte trecho da contestação:

Que respeita a vontade do requerente em estar filiado ao Partido dos Trabalhadores do Brasil –PTB. Que o ocorrido foi apenas uma demora no tramite (sic) de filiação, resultando que o mesmo se encontra atualmente filiado ao Partido dos Trabalhadores.

Por derradeiro, o PT de Pariconha arremata sua peça de defesa formulando pedido que efetivamente importa na procedência do quanto postulado na petição inicial, *verbis*:

Por todo o exposto Requer:

1) A alteração da filiação do Requerente no sistema FILIA, onde deixara (sic) de fazer parte dos filiados do PT e passara (sic) para os quadros do PTB;

Ora, a peça de defesa testemunha a ausência de lide ou mesmo de controvérsia na filiação da Recorrente ao PTB, além da impertinência da inscrição ao PT, fruto da extemporaneidade com que a lista de filiado foi levada ao registro no Sistema FILIA, segundo a versão apresentada pelo PT de Pariconha.

O elemento objetivo necessário ao deslinde da causa a ser identificado no caso dos autos deve demonstrar em quais dos dois partidos a Recorrente efetivamente está filiada.

Esse elemento objetivo encontra-se devidamente concretizado como verdade processual, na medida em que a inexistência de filiação ao PT de Pariconha, que a Recorrente afirma desde a petição inicial e insiste em sede recursal, não é controvertida em contestação pelo próprio PT de Pariconha. Aliás, cabe ainda a nota no sentido de inexistência de contrarrazões ao Recurso Eleitoral em julgamento.

O ônus da impugnação específica dos pontos levantados pela postulação autoral, impõe ao réu o dever de levantar-se contra todas as alegações que entender equivocadas, sob pena de constituírem uma verdade processual da qual o magistrado não pode se afastar. São os termos do Art, 341, *caput*, do CPC:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

De fato, salvo a alegação da ter agido de má-fé, o PT não apresenta impugnação aos fatos alegados pelo Recorrente, reconhece sua filiação ao PTB, justifica a situação por ter apresentado lista de filiados de modo extemporâneo e, por fim, pede pela procedência do feito.

A matéria factual é, portanto, irremediavelmente incontroversa, posto que não impugnada por quem titulariza interesse jurídico e teria a faculdade de assim proceder, mas não o fez. O PT de Pariconha resulta por corroborar a postulação, o que implica a consideração das alegações autorais como verdades do processo.

Como se não bastasse esse estado de coisas, a Douta Procuradora Regional Eleitoral não se dá por satisfeita, partindo para uma análise contextual dos elementos de prova constante dos autos eletrônicos, revelando dúvida fundada a infirmar conclusão sobre a existência de filiação ao PT de Pariconha.

Desse modo, não encontro razões que emprestem sustento à Sentença recorrida, porquanto carecem nos autos elementos que inspirem juízo no sentido de que existe filiação válida da Recorrente ao PT.

Com essas considerações, acompanhando o parecer Ministerial, voto no sentido de conhecer do presente Recurso Eleitoral, para lhe dar provimento, declarando a nulidade da filiação da Recorrente ao PT, bem como determinando a restauração dos registros de modo a constar sua filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro de Pariconha a contar de 30/03/2020

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

05/10/2020 20:37:42

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 2856613



20100415380022600000002723192

IMPRIMIR

GERAR PDF